



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13971.002443/2009-46  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-009.712 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de novembro de 2021  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ELECTRO AÇO ALTONA S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

**AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ADESÃO AO PAT**

O valor da alimentação fornecida in natura a empregados, mesmo que por empresa não inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, NÃO integra o salário-de-contribuição

**EMBARGOS INOMINADOS. DEVIDO ACOLHIMENTO.**

Considerando o princípio da fungibilidade dos recursos administrativos e com fundamento nos arts. 65, § 1º, e 66, ambos do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, recebe-se e analisa-se a admissibilidade do Despacho como Embargos Inominados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanando os vícios apontados, reratificar o acórdão n.º 2301-008.480, de 02/12/2020, para alterar-lhe a ementa e negar provimento à matéria “Da aplicabilidade do princípio de vedação ao confisco às multas fiscais.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-009.712 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13971.002443/2009-46

## Relatório

Em análise de admissibilidade de Embargos de declaração apresentados pela Fazenda Nacional, constatou-se a existência de inexatidão material devida a lapso manifesto na ementa que trata do Auxílio Alimentação, a ensejar a apresentação dos presentes Embargos Inominados, a teor do art. 66, do Anexo II, do RICARF.

A turma julgadora deu provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento os valores referentes ao auxílio alimentação, em decorrência do seu pagamento in natura, independentemente da empresa estar ou não incluída no PAT, conforme entendimento já consolidado neste CARF e objeto de manifestação, inclusive da PGFN, nos termos do voto da conselheira relatora:

Por fim, quanto a alimentação fornecida a empregados, mais uma vez entende a fiscalização e decisão de piso que o valor da alimentação fornecida in natura aos empregados somente será excluído da incidência das contribuições sociais previdenciárias e das contribuições para terceiros (outras entidades e fundos) quando a empresa estiver devidamente inscrita em programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Também pacífica a jurisprudência do Colendo STJ, no sentido de que o fornecimento do alimento in natura, mesmo sem a inscrição no PAT, não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária (vide AgRg no AREsp 5.810/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011).

Nesse diapasão, em 20 de dezembro de 2011, a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório n. 03/2011 autorizando “a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: ‘nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária’”.

De tal modo, também quanto a este aspecto do lançamento deve ser dado provimento ao recurso voluntário.

Entretanto, na ementa constou erroneamente que a “O valor da alimentação fornecida in natura a empregados por empresa não inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT integra o salário-de-contribuição”.

Também foi constatado que no Recurso Voluntário (especialmente efl.203 a 205), a contribuinte suscitou a matéria “Da aplicabilidade do princípio de vedação ao confisco às multas fiscais” e, apesar de ter constado no relatório do acórdão tal insurgência, nada há no voto da conselheira relatora acerca da matéria, devendo ser corrigido também tal vício:

Relatório (efl. 218):

(...)

Alegou que a multa aplicada fere os princípios constitucionais do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade. Por fim, a Autuada requereu sucessivamente: a declaração de improcedência do lançamento; a anulação do auto de infração; e a redução da multa de ofício aplicada.

(...)

Assim, a Presidente da 1ª Turma Ordinária, apresentou Embargos Inominados, com fundamento no art. 66, do Anexo II, do RICARF, em face da ocorrência de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, acima destacadas, para que seja proferido novo acórdão para sua correção.

Encaminhe-se à Conselheira relatora Fernanda Melo Leal, para inclusão em pauta de julgamento.

## Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora. Os embargos são tempestivos e atendem os requisitos de admissibilidade. Portanto, os conheço.

Conforme mencionado no relatório acima, foram apontadas duas inexatidões materiais, as quais passo a sanar.

No que se refere à ementa, segue abaixo a ementa atualizada com a correção no que se refere ao auxílio alimentação, quando fornecida in natura:

### AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ADESÃO AO PAT

O valor da alimentação fornecida in natura a empregados, mesmo que por empresa não inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, NÃO integra o salário-de-contribuição

Quanto à abordagem da matéria “Da aplicabilidade do princípio de vedação ao confisco às multas fiscais”, apesar de ter sido detalhadamente analisada na decisão de piso, não foi analisada no voto. Sendo assim, passo a discorrer.

No que se refere a aplicação da multa e Selic, vale frisar logo de início que aos tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC passou a ser o índice de juros e correção monetária a ser aplicado desde o pagamento indevido, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Vale dizer, para os tributos federais deve ser aplicada a taxa Selic (instituída pela Lei nº 9.250/95) e não mais o regramento previsto no Código Tributário Nacional, haja vista que ele próprio abre espaço para que cada ente da federação legisle de forma distinta quanto aos seus tributos.

O termo inicial da fluência tanto da correção monetária quanto dos juros de mora, nos tributos federais, após 1º de janeiro de 1996, será a data do recolhimento indevido.

A Súmula CARF de número 4 não traz nenhum ponto de dúvida em relação à sua aplicação. Vejamos:

Súmula nº 4 - CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos nos períodos de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

No que tange à multa, em que pese não seja tributo, mas sim penalidade que tem por fim coibir o cometimento de infrações, ainda que, hipoteticamente, fosse aplicável a questão de confisco, não compete a esta instância administrativa sopesar a exigência tributária: se é ou não demasiada. Essa tarefa assiste ao Legislador e ao Poder Judiciário.

No âmbito do Poder Executivo, deve a autoridade fiscalizadora apenas cumprir a determinação legal, de forma vinculada e obrigatória, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas.

Apenas a título de ratificação, o STJ já se manifestou diversas vezes no sentido de que é legal o arbitramento realizado pelo Fisco, quando o contribuinte não apresenta documentos hábeis a afastar a infração. A multa de ofício de 75% não se confunde com a multa de mora. Esta decorre do não pagamento no prazo do tributo. A multa de ofício é aplicada quando, em decorrência de fiscalização, é lavrado auto de infração, apurado o quantum devido e efetuado o lançamento de ofício. Inteligência do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Ademais, conforme determinado no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, de 27/12/96, nos lançamentos de ofício serão aplicadas as multas de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, quando das ocorrências de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Portanto, no que tange à multa de 75%, em face do lançamento de ofício, a respectiva penalidade não pode ser reduzida nem dispensada, pois foi expressamente determinada pela legislação de regência. Vale trazer a baila a súmula CARF n.º 108, in verbis:

Súmula CARF nº 108 Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Por fim, merece trazer a tona a Súmula Carf nº 2, a qual deixa claro a impossibilidade deste colegiado analisar questões de questionamento acerca de constitucionalidade. Vejamos:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do quanto exposto voto no sentido de acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanando os vícios apontados, reatificar o acórdão n.º 2301-008.480, de 02/12/2020, para alterar-lhe a ementa e negar provimento à matéria “Da aplicabilidade do princípio de vedação ao confisco às multas fiscais.

### **CONCLUSÃO:**

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar os vício apontados, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal